

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TRATA DA VALIDADE PERMANENTE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DOENÇA, CONDIÇÃO OU SINDROME IRREVERSÍVEL OU		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	18/12/2025 10:15:54	Data da assinatura:	18/12/2025 10:15:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
18/12/2025

TRATA DA VALIDADE PERMANENTE DE
LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DOENÇA,
CONDIÇÃO OU SINDROME IRREVERSÍVEL
OU INCURÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente, para fins de percepção de benefícios estaduais.

Parágrafo único - O laudo será válido para todos os fins, perante o Poder Público ou entidades privadas.

Art. 2º - Para que tenha a validade indeterminada, o laudo deverá conter a descrição da doença ou síndrome, o CID, o nome e registro do médico que a atestou e os fundamentos técnicos que indicam a permanência da condição atestada.

Art. 3º - Em caso de fraude na emissão do laudo, o médico que tiver agido com dolo ao atestar responde solidariamente com o paciente por todos os prejuízos.

Art. 4º - Os laudos poderão ser apresentados por cópia simples ou por via eletrônica.

Art. 5º - Caso a autoridade administrativa tenha fundada desconfiança sobre a veracidade do laudo, poderá iniciar processo administrativo para verificação da existência da doença ou síndrome, mediante perícia, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha interesse e indícios que levem a duvidar sobre a veracidade do laudo poderá pedir ao Poder Público a instauração do processo administrativo de que trata o caput deste artigo, cabendo ao Poder Público, antes de iniciar o processo, verificar se há indícios mínimos de veracidade.

§ 2º - Na duração do processo administrativo, o laudo continua válido, salvo se for o caso de concessão, justificadamente, de tutela antecipada.

§ 3º - A resistência do paciente ou de seus responsáveis em colaborar com o andamento do processo administrativo enseja a concessão da tutela antecipada e a suspensão do benefício se, após notificado para prática de determinado ato, o cidadão deixar de atendê-lo no prazo fixado.

§ 4º - A pessoa jurídica de direito privado que fizer diversos pedidos de revisão padronizada ou sem fundamento será penalizada por meio de multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIRCE's, e em caso de reincidência, o valor será triplicado.

Art. 6º - Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de ____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a validade por prazo indeterminado do laudo médico que ateste condição clínica permanente, irreversível ou incurável, para fins de percepção de benefícios no âmbito da Administração Pública Estadual.

A iniciativa parte da constatação de que inúmeros cidadãos, especialmente pessoas com deficiência, portadores de doenças crônicas, raras ou irreversíveis, são reiteradamente compelidos a renovar laudos médicos que apenas reafirmam condições clínicas já consolidadas e insuscetíveis de regressão.

Tal exigência, além de desarrazoada, impõe ônus financeiro, físico e emocional desnecessário ao beneficiário, bem como sobrecarrega a rede pública de saúde e os próprios órgãos administrativos responsáveis pela análise dos benefícios.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da eficiência administrativa (art. 37, caput), da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a atuação do Poder Público.

Cumprе destacar, ainda, que a proteção às pessoas com deficiência e àquelas em condição de vulnerabilidade constitui dever do Estado, conforme previsto no art. 23, II, e no art. 24, XIV, da Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

O projeto não afasta a possibilidade de revisão administrativa quando houver indícios concretos de alteração do quadro clínico, fraude ou erro material no laudo apresentado. Ao contrário, preserva o poder-dever da Administração de fiscalizar e rever atos administrativos, desde que de forma motivada e excepcional, garantindo o devido processo legal.

Assim, ao estabelecer a validade indeterminada do laudo médico para condições clínicas permanentes ou incuráveis, o presente Projeto de Lei promove justiça social, eficiência administrativa e respeito aos direitos fundamentais, representando avanço significativo na humanização das políticas públicas estaduais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)